



CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2014.3.012.999-5

RECORRENTE: JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA

RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR - CJCI

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJARAM IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO SINGULAR. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESCABIMENTO EM DESFAVOR DE JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, EX VI DA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA SUA RESOLUÇÃO Nº 135/2011. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. 1 - Mister pontuar que o recorrente limitou-se a repisar a matéria versada na peça vestibular, sem, contudo, demonstrar quais os motivos determinantes de sua irresignação em relação à decisão que busca infirmar. Ora, não se admite, em sede recursal, a mera reprodução argumentativa da inicial, pois é ônus processual do recorrente evidenciar os equívocos da decisão hostilizada, a fim de justificar sua recalitrância, sob pena de se presumi-la escorreita. Nessa toada, a simples renovação da pretensão deduzida administrativamente pressupõe insatisfação vazia frente à decisão recorrida, pois não tem o condão de reprochá-la. Eis, portanto, requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso que, neste momento, não fora observado. 2 - Em sede de procedimento preliminar de investigação, não se pode lançar mão do instituto jurídico da exceção de suspeição, já que não é dado ao Juiz Auxiliar daquele órgão poder decisório nos feitos de natureza disciplinar, não podendo, por lógico, interferir na sorte do investigado, uma vez que tal atribuição é afeta ao Tribunal de Justiça, nos moldes do que reza o art. 12 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram o Conselho Superior da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em manter a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária Realizada em 14/01/2015 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém – PA, 14 de janeiro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, em face da decisão proferida pela CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR – CJCI que - no bojo da exceção de suspeição (processo nº 2014.7.001.078-2) oposta em desfavor da Juíza Auxiliar daquele Órgão Censor, Dra. RUBILENE SILVA ROSÁRIO – deixou de processar o referido incidente, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Historiam os autos que o ora recorrente opôs exceção de suspeição (fls. 02/10) em face da magistrada ao norte mencionada, presidente dos procedimentos de administrativos que tramitam em seu desfavor. Tudo, em virtude de que a mesma teria, em tese, faltado com a imparcialidade ao constrangê-lo publicamente durante visita à Comarca de Xinguara, de cuja 1ª Vara é titular; visita esta que teve o desiderato de apurar a suposta greve de fome promovida por um advogado, em protesto ao seu trabalho. Asseverou que o constrangimento consistiu na retirada de dois aparelhos celulares da sua posse no transcorrer de uma audiência judicial, como se fosse um delinquente em promover gravações clandestinas; além de ter-lhe, em outra oportunidade, proferido o seguinte comentário discriminatório: é doutor,

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



tem gente que não tem perfil para ser magistrado!. Aduziu que a atitude da excepta transpareceu verdadeiro despreço pelo excipiente, de maneira que deveria jurar suspeição nos procedimentos em que atua e pelos quais responde o mesmo. Por derradeiro, requereu o processamento da exceção de suspeição, com a consequente suspensão dos procedimentos administrativos de números 2011.7.004.085-7, 2014.7.000502-2, 2014.7.000.817-5 e, por extensão, os que porventura venham a envolver a sua pessoa, até que seja definitivamente julgado o referido incidente, com o reconhecimento da suspeição da autoridade corregedora. Em decisão de fls. 12/15, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, ora recorrida, houve, por bem, não processar o retromencionado incidente, ao argumento de que o incidente é inadequado em sede de fase de cunho investigativo, sendo discrepante a aceitação de um instituto que reproduz o direito a um julgamento imparcial, sem que se esteja diante de Processo Administrativo Disciplinar ou percorrendo uma fase decisória. Ademais, lastreou sua decisão na impossibilidade de se arguir a suspeição de Juízes Auxiliares da Corregedoria, vez que não são revestidos de poder decisório em matéria disciplinar, já que a abertura de PAD e aplicação de sanção se faz pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Irresignado, o excipiente interpôs o presente recurso (fls. 20/25), em cujas razões sustenta, primeiramente, que o incidente foi oposto em relação à pessoa e não ao cargo de Juíza Auxiliar da Corregedoria, exercido pela Dra. RUBILENE SILVA ROSÁRIO, de maneira que a sua conclusão pessoal de que o investigado/excipiente/recorrente deve ser penalizado foi antecipada quando disse: é doutor, tem gente que não tem perfil para ser magistrado!. Pontuou que a excepta, mesmo cientificada, através do registro da ata daquela sindicância, de que o investigado/excipiente/recorrente anda armado, por prerrogativa de função, e estar com escolta policial, determinou, em tom arrogante, que o magistrado entregasse a arma de fogo a um de seus policiais, deixando-o em estado de humilhação e vulnerabilidade, porque no Fórum da Comarca de Xinguara não há a mínima segurança. Concluiu que não há como se aceitar alguém que, publicamente, fez questão de pulverizar quão o recorrente não tem perfil de ser magistrado, não tendo a mesma condições de presidir procedimentos e apurações de fatos preliminares contra si instaurados. Por derradeiro, requereu a reconsideração da decisão da recorrida e, em caso negativo, a remessa do presente recurso ao Tribunal para o devido processamento e consequente provimento.

À fl. 26, a recorrida proferiu decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo, via de consequência a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos.

Coube-me a relatoria do presente feito, por distribuição.

Relatados.

VOTO

De antemão, vislumbro impertinente o presente pleito recursal, explico.

Preliminarmente, mister pontuar que o recorrente limitou-se a repisar a matéria versada na peça vestibular, sem, contudo, demonstrar quais os motivos determinantes de sua irresignação em relação à decisão que busca infirmar. Ora, não se admite, em sede recursal, a mera reprodução argumentativa da inicial, pois é ônus processual do recorrente evidenciar os equívocos da decisão hostilizada, a fim de justificar sua recalcitrância, sob pena de se presumi-la escorreta. Nessa toada, a simples renovação da pretensão deduzida administrativamente, pressupõe insatisfação vazia frente à decisão recorrida, pois não tem o condão de reprochá-la. Eis, portanto, requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso que, neste momento, não fora observado.

Ademais, ad argumentandum, conquanto não tenha o recorrente enveredado pelo mérito da decisão recorrida, hei por amor ao debate, fazê-lo doravante.

Pois bem, afiguro escorreto o provimento jurídico-administrativo emanado do Órgão Censor Interiorano deste Sodalício, haja vista que em sede de procedimento preliminar de



investigação, não se pode lançar mão do instituto jurídico da exceção de suspeição, já que não é dado ao Juiz Auxiliar daquele órgão poder decisório nos feitos de natureza disciplinar, não podendo, por lógico, interferir na sorte do investigado, uma vez que tal atribuição é afeta ao Tribunal de Justiça, nos moldes do que reza o art. 12 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, litteris:

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Some-se ainda, o fato de que o plenário do CNJ há muito já se manifestou acerca da temática em testilha, ao dispor que não procede o fundamento de suspeição da Juíza Auxiliar da Corregedoria local, porquanto o poder correicional de investigação e de autuação é exclusivo do Corregedor Geral, sendo que os juízes auxiliares, como a designação já explica, não são efetivamente responsáveis pela apuração, senão auxiliares, não possuindo poderes de decisão em matéria disciplinar, uma vez que a abertura de processo administrativo e a imposição de sanção dependem de votação da maioria absoluta dos membros do Tribunal (CF, art. 93, X) (CNJ – APD 200910000025493 – Rel. Min. Gilson Dipp – 110ª Sessão – 17/08/2010 – DJ nº 152/2010 em 20/08/2010, p. 07).

De igual modo, através de decisão monocrática, o senhor ex-presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, assentou que o Juiz Auxiliar não é julgador da causa, nem tem poder jurídico de intervir no julgamento e, portanto, contra ele inadmissível a arguição de suspeição (ASI nº 0000717-56.2011.2.00.0000 – evento 8 – DEC 108 – 27/09/2011).

Partindo-se dessa premissa, forçoso manter a decisão objurgada, pelos seus próprios fundamentos, tal como lançada. É como voto.

Belém – PA, 14 de janeiro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora